



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 598, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

(Apensados: PL nº 852, de 2019, PL nº 1.447, de 2019, PL nº 3.574, de 2019, PL nº 4.589, de 2019, PL nº 3.340, de 2019, PL nº 3.573, de 2019, PL nº 4.318, de 2019, nº 5.509, de 2019, nº 5.035, de 2020, nº 769, de 2021 e nº 912, de 2021; PL nº 1.592/2021; e PL nº 998/2021)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Autor(a): Senado Federal - Senador PLÍNIO VALÉRIO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco Emendas de Plenário.

Ressalte-se que a **Emenda nº 2 foi retirada pelo Autor**, enquanto as Emendas números 1, 3, 4 e 5 obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual nos manifestaremos sobre elas neste Parecer.

A **Emenda nº 1**, do Senhor Deputado Eli Borges, “modifica a redação do inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), dada pelo art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 598, de 2019”, para **retirar da redação vigente na lei** a menção a “equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”, para que sejam tratados conteúdos relativos aos direitos humanos “do homem e da mulher”.

Pela **Emenda nº 3**, do Senhor Deputado Ossesio Silva, o art. 8º, *caput*, IX da Lei Maria da Penha passa a vigorar com menção à “mulher idosa”, da seguinte forma: “[...] problema da violência doméstica e familiar contra a mulher **e contra a mulher idosa**, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher **e contra a mulher idosa**, e à promoção do respeito às mulheres e **à mulher idosa**”.

Já a **Emenda nº 4**, do Senhor Deputado Bohn Gass e outros, se refere a uma **Emenda Substitutiva que pretende que a proposição se reverta em uma Lei autônoma, e não uma alteração na Lei Maria da Penha**. Para tanto, transcreve os objetivos da Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, tal qual previstos no Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher acrescentando outros três objetivos, relativos à elaboração e distribuição de material educativo; articulação família, comunidade e escola; e promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência. No mais, prevê que as ações educativas poderão contar com o apoio de órgãos e entidades que tratam do tema.

A **Emenda nº 5**, da Senhora Chris Tonietto, pede a **supressão de conteúdos sugerido pelo Substitutivo da CMulher que estariam sendo inseridos na Lei Maria da Penha**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211485850800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição aprovada pelo Senado pretende incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesta Casa, há clareza sobre a função normativa e de supervisão do Conselho Nacional de Educação e que a *“inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”*. É o disposto no § 10 do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assim, quando esta proposição tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, adotou-se, como Substitutivo, que tais previsões deveriam estar no contexto da Lei Maria da Penha, já que se referem ao tema de violência contra a mulher. A Comissão de Educação concordou pela não inclusão do tema na LDB e aprovou o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Agora, com a matéria trazida para a deliberação deste Plenário, as Emendas apresentadas e as contribuições recebidas deste a designação para esta Relatoria, nos levam a um caminho de consenso, ou seja, de não há necessidade de alteração nem na Lei Maria da Penha nem na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, sim, como uma Lei autônoma, com adequações, inclusive para fortalecer seu processo de implementação.

Nesse sentido, analisando a intenção das Emendas apresentadas:

- a) pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), somos pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4 e 5, na forma de Subemenda Substitutiva Global, anexa.
- b) pela Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, 3, 4 e 5, na forma da Subemenda Substitutiva Global da CMulher; e
- c) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, 3, 4 e 5, e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher).

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **CARLA DICKSON**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211485850800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º É instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos à temática do **caput** nas instituições de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **CARLA DICKSON**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211485850800>

